



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Noite!Registro: 2025.0000389857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045060-77.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALOISIO ALVES DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1045060-77.2024

APELANTE: Aloisio Alves de Oliveira
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Paulo – 5ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 34.452

Acidentária – Acidente de trajeto – Lesão no membro inferior esquerdo – Nexo causal não comprovado – Amparo indevido – Sentença de improcedência mantida.

Nego provimento ao recurso de apelação do autor.

RELATÓRIO.

Apelação do autor em face da r. sentença de fls. 149/150, que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária formulado, por entender ausente a incapacidade laborativa em razão de lesão no membro inferior esquerdo, atribuída a acidente de trajeto.

O segurado alega em seu recurso que a incapacidade laborativa restou clara no laudo pericial. Tece considerações sobre a aplicabilidade do princípio da fungibilidade dos benefícios, visto que durante a perícia restou constatado que a lesão incapacitante advém de outro acidente de trabalho, sofrido em 2004. Argumenta que o juízo não está adstrito somente ao laudo

pericial para formar seu convencimento, podendo decidir com base nas demais provas constantes dos autos. Pede a reforma da r. sentença para que seja concedido o auxílio-acidente, com a inversão das verbas de sucumbência (fls. 155/160).

Sem contrarrazões (fl. 169).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Lide acidentária ajuizada por analista de exportação e importação junto à empresa Halley Logística e Transportes Ltda. no período de 16.06.2014 a 11.03.2019 (CTPS digital – fl. 16), que alega incapacidade laborativa derivada de sequelas traumáticas em razão de acidente de trajeto ocorrido em 22.05.2015, no qual lesionado o membro inferior esquerdo.

Quanto ao aludido acidente, não há informação sobre prévio afastamento, sendo que o pedido de auxílio-acidente formulado na via administrativa restou indeferido (fl. 57).

Veio a juízo em busca do amparo acidentário cabível.

Regularmente processado, o feito culminou com o decreto de improcedência por ausência de incapacidade laborativa, desfecho do qual compartilho, porém, por fundamento diverso, ou seja, a ausência de comprovação do nexo causal.

No que tange à incapacidade laborativa, efetivada a perícia médica oficial do segmento de interesse, o exame clínico foi assim descrito (fls. 91/92):

- *membro inferior esquerdo:*
 - *diversas cicatrizes cirúrgicas consolidadas na face medial e lateral da perna, pequenas, compatíveis com locais de inserção de fixador externo;*

– cicatriz traumática consolidada extensa na face anterior do terço médio da perna, irregular, discrômica, com retrações, com cerca de 10,0 cm de extensão (o autor referiu que essas cicatrizes foram decorrentes da fratura com exposição óssea no acidente em 2004);

– ausência de desvios, deformidades, tumorações ou perda de substância;

– não foi observada, à inspeção visual, a presença de encurtamento significativo da perna esquerda (distância aproximada do joelho ao maléolo lateral de 45,0 cm, igual à perna contralateral);

– dor na região do tornozelo à mobilização;

– ausência de edemas, crepitações, cianose, calor, rubor ou frialdade;

- limitação parcial de movimentos do tornozelo:

✓ limitação parcial, em 75%, da flexão dorsal do pé (arco normal até 20°);

✓ limitação parcial, em 25%, da flexão plantar (arco normal até 45°);

✓ limitação total da eversão do pé (arco normal até 20°);

✓ limitação total da inversão do pé (arco normal até 40°).

– sinais de instabilidade articular do tornozelo ausentes;

– movimentos dos dedos do pé preservados, sem limitações;

– movimentos do quadril sem limitações;

– movimentos de extensão e flexão do joelho sem limitações (arco normal: 140°);

– sinais de instabilidade articular do joelho ausentes;

– sensibilidade superficial preservada;

– força diminuída parcialmente.

• achamento limitado parcialmente;

• marcha preservada, sem claudicação ou antalgia;

- *sistema circulatório: sem alterações significativas.*

Ao final, concluiu o *expert* pela incapacidade parcial e permanente em relação à lesão no membro inferior esquerdo (fl. 94).

Entretanto, sem embargo das limitações acima descritas, outro pressuposto indispensável, **o nexô causal, não restou satisfatoriamente comprovado.**

Senão, vejamos.

Embora a petição inicial tenha atribuído a sequela em membro inferior esquerdo a acidente de trajeto sofrido pelo autor em 22.05.2015, **o próprio segurado**, em seu relato ao perito, esclareceu que referida lesão adveio de **outro acidente, sofrido no ano de 2004**, alegando que na ocasião estava retornando do trabalho de motocicleta. Esclareceu o autor, ainda, que no acidente mencionado na petição inicial lesionou somente a clavícula esquerda, sem qualquer trauma significativo nos membros inferiores (vide fls. 89/90).

Em relação ao acidente ocorrido em 2004 não há notícia da emissão de CAT pela empregadora, tendo o autor recebido auxílio-doença de natureza comum, no período de 27.10.2004 a 26.11.2006, como se depreende dos informes previdenciários às fls. 108 e 133/134. Noto que durante o exame na esfera administrativa o autor referiu acidente de motocicleta em 12.10.2004, sem qualquer menção ao fato de estar em trajeto do trabalho (fl. 133).

Há que se destacar, também, que o autor não se interessou em produzir outras provas acerca das circunstâncias em que teria ocorrido o acidente em 2004, tal como a

juntada de documentos ou a oitiva de eventuais testemunhas, tendo se limitado a alegar que não dispunha do prontuário médico da época em razão de incêndio no Hospital em que fora atendido (fl. 89).

Outrossim, não há qualquer elemento de prova nos autos que permita estabelecer uma relação de causalidade da lesão verificada em membro inferior esquerdo com o infortúnio narrado na petição inicial.

Na esteira do entendimento do Art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É sabido que, para concessão do benefício acidentário, **não basta a comprovação da moléstia e da incapacidade laborativa, mas, também, do nexo etiológico**, o qual, na hipótese dos autos, não restou configurado e não pode ser presumido: *“Não se admite a presunção da existência de nexo causal. Este deve ser real, comprovado”*. (Apelação sem revisão nº 542.953-5/0, Rel. Exmo. Des. Antônio Moliterno).

Inexistente o nexo causal com o trabalho, nos moldes explicitados, de rigor a manutenção da r. sentença que julgou improcedente o pedido.

O autor é isento dos encargos da sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, deverá ser adotado o comando do Tema no 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”, frisando-se que, em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR